**TC nº 72-000.809.14-00**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AMLURB. Serviços de vigilância e segurança. Antigo Aterro de Inertes de Itatinga. REGULARES. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93**

**2.911ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 29/08/2017**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 11/AMLURB/2013 e o Contrato 02/AMLURB/2014.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-000.809.14-00 da análise da Licitação Pregão Presencial nº 11/AMLURB/2013 e do Contrato nº 02/AMLURB/2014, firmado

entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI, no que tange a prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do antigo Aterro de Inertes de Itatinga, localizado à Estrada do retiro nº 50 – Bairro jardim Santa Terezinha.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 165 – 168 constatou as seguintes irregularidades:

- Análise da Licitação, fl. 162 e 164.

*"**11.5 -**A justificativa para a realização do procedimento licitatório, excepcionalmente na modalidade pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, está justificado à fl. 105. No entanto, não encontramos no P.A. documento comprobatório da comunicação deste fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município, como determina o § 2º do art. 1º do DM nº 54.102/13.*

*(...)*

*"**11.9 -**O embasamento legal do Edital (fl. 04) não faz referência ao DM nº 54.102, de 17.07.2013, bem como o seu subitem 3.2 (fl. 05) estabelece a contagem do prazo contratual a partir da data estabelecida na Ordem de Início, enquanto a cláusula 5.1 do Contrato (fl. 53) fixa a partir da data de sua assinatura."*

*(...)*

*"**11.13 -** Os parâmetros constantes do Anexo IX para demonstração da capacidade econômico-financeira, exigido no subitem 6.3.5 do Edital, não se encontram justificados no P.A. da licitação, infringindo o disposto no § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93."*

*(...)*

*"**13) Conclusão:***
*Constatamos infringências nos subitens 11.5, 11.9, 11.13."*

- Análise de Contratação, fl. 167 - 168.

*"**14.13 -** O subitem 3.2 do Edital (fl. 05) fixa a contagem do prazo contratual a partir da data estabelecida na Ordem de Início, enquanto a cláusula 5.1 do Contrato (fl. 53) inicia a contagem a partir da data de sua assinatura."*

*(...)*

*"**16) Conclusão:***
*Constatamos infringência no subitem 14.13.*

*Esta contratação decorre de licitação com apontamentos de infringências (v. Item 13 – Conclusão de fl. 148)."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 173/176, entendeu que os apontamentos constatados podem impedir o acolhimento do Pregão Presencial e, assim, consequentemente, do Contrato, e sugeriu a oitiva da Origem, a fim de que se observe o contraditório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 178, requereu a oitiva da origem.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, a Origem foi devidamente intimada, e apresentou a suas razões (fls. 181/208).

A Equipe de Auditoria, fls. 211/213, após analisar as justificativas da Pasta, considerou sanadas as seguintes irregularidades:

● Irregularidade consignada no subitem 11.5 (fl. 162).

*"A justificativa para a realização do procedimento licitatório, excepcionalmente na modalidade pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, está justificado à fl. 105. No entanto, não encontramos no P.A. documento comprobatório da comunicação deste fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município, como determina o §2º do art. 1º do DM nº 54.102/13."*

A AMLURB (fl. 207) anexou documentos a fim de sanar tal irregularidade, o que foi considerado acatado pela auditoria.

● Irregularidade consignada no subitem 11.9 (fl. 162), que faz referência a contagem do prazo contratual, mostrando divergência entre a Ordem de Início, enquanto e a cláusula 5.1 do Contrato (fl. 53) fixa o início a partir da data de sua assinatura.

Após a defesa da AMLURB constatou-se que as cópias do contrato (fl. 191) e da ordem de início (fl. 206) mostram que a contagem do prazo contratual foi fixado em 24.01.2014, sanando esta questão.

A **AJCE** opinou pela relevação da infringência.

A **PFM** acompanhou requerendo o acolhimento do certame.

A **SG** opinou pela regularidade do Pregão nº 11/AMLURB/2013 e do Contrato nº 02/AMLURB/2014.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento o Pregão nº 11/AMLURB/2013 e o Contrato nº 02/AMLURB/2014, celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do antigo Aterro de Inertes de Itatinga, localizado na Estrada do Retiro, nº 50, Bairro Jardim Santa Terezinha.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1) A justificativa para a realização do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, encontrava-se à fl. 105, porém não foi encontrado no documento comprobatório da comunicação deste fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município. Após intimada, a Origem comprovou a existência do documento faltante, saneando o apontamento.

2) O subitem 3.2 do edital estabelece a contagem do prazo contratual a partir da data estabelecida na Ordem de Início, enquanto a cláusula 5.1 do Contrato fixa a partir da data de sua assinatura. Considerando que ambos os documentos, Ordem de Início e Contrato, foram assinados na mesma data, qual seja, 24 de janeiro de 2014, a impropriedade restou dirimida.

3) Os parâmetros constantes do Anexo IX para demonstração da capacidade econômico-financeira, exigido no subitem 6.3.5 do Edital, não se encontram justificados no P.A. da licitação. Segundo a Origem, o parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que as exigências relativas à situação financeira sejam aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, vedadas a exigência de índices e valores não usualmente adotados. E, dada a ausência de notícias de qualquer impropriedade na execução contratual, acompanho a AJCE pela relevação do apontamento.

No que tange à Contratação, a infringência verificada é a mesma identificada no Edital, de modo que também restou superada.

Ante o exposto, **JULGO REGULARES** o Pregão nº 11/AMLURB/2013 e o Contrato nº 02/AMLURB/2014, celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.